



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721052/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.963 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente AUGUSTO CELUPPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE RETENÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

A autoridade tributária pode rever o lançamento, de ofício, quando comprovada falsidade, erro ou omissão de elementos cuja declaração é obrigatória, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, independentemente de ter havido restituição do imposto pago a título de antecipação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.721052/2010-03

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/10, anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Consta do Relatório de Fiscalização, fls. 9/21, que se trata de verbas pagas pela previdência privada, cuja tributação estava sendo questionada em juízo pelo contribuinte. A sentença definitiva, transitada em julgado em 30/09/2004 (fls. 96) foi no sentido de reconhecer o afastamento parcial da tributação do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, “até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88”. Como recebera aposentadoria complementar desde 2000, os seus rendimentos até 2003 já absorveram todas as contribuições realizadas pelo empregado no mencionado período, nada restando a compensar nos anos seguintes. Mesmo assim a fonte pagadora continuara a informar os rendimentos como sub judice. O contribuinte, por sua vez, continuara a excluir da base tributável os seus rendimentos de aposentadoria.

Em impugnações apresentadas o contribuinte argumenta, conforme relatório do acórdão de impugnação:

Que era da fonte pagadora a responsabilidade de restabelecer a retenção do imposto de renda após o desconto total das contribuições efetuadas pelo empregado no período de vigência da Lei 7.713/88. Se a fonte pagadora continuara a não reter o imposto, o contribuinte estava justificado em presumir que ainda havia saldo de contribuição a compensar, já que recebera comprovante de rendimentos neste sentido, confirmado pela informação em DIRF. Argumenta ainda que houve homologação expressa das suas declarações no momento em que o Fisco efetivou a restituição nelas pleiteada, implicando a extinção do crédito tributário. Como a exigibilidade estava suspensa e o tributo poderia ser lançado para prevenir a decadência, se assim não procedeu o Fisco é porque homologara as suas declarações.

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 15-38.951 de fls. 248/251, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS OMITIDOS. RESPONSABILIDADE.

A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo na base de cálculo na declaração anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 23/7/15 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 255), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/8/15, fls. 257/281, que contém, em síntese:

Explica que recebeu provimento judicial para que não incidisse imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido da Fundação CEEE proporcionalmente às contribuições vertidas pelo participante no período da vigência da Lei 7.713/88. Em cumprimento à decisão judicial, a fonte pagadora permaneceu sem efetivar o recolhimento na fonte do imposto de renda. Entende a administração que durante o curso do processo judicial teria ocorrido o esgotamento do crédito, devendo a fonte pagadora retornar a reter o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria.

Alega que a decisão recorrida está equivocada, pois afirma que o impugnante não contesta a natureza tributável dos rendimentos. Diz que a decisão judicial e os informes de rendimentos classificam os rendimentos como isentos. Aduz ser falsa a afirmação de que o contribuinte sabia que desde 2005 deveria declarar como tributável o rendimento de complementação de aposentadoria.

Em preliminar, alega ausência de critério material e fundamentação legal aptos a dar validade ao lançamento, sendo nulo o auto de infração. Diz que a fonte pagadora tinha consciência do conteúdo decisório e manteve como não tributável os rendimentos pagos ao contribuinte. Se a fonte pagadora não promoveu a retenção, não pode ser imputado ao contribuinte obrigação subsidiária. À luz do que foi decidido, compete à fonte pagadora promover a retenção do IR em caso de esgotamento das contribuições; se assim não procedeu, presume-se que assim não deveria tê-lo feito. Acrescenta que declarou seus ganhos obedecendo o comprovante de retenção fornecido pela CEEE, também informados em DIRF, obedecendo o comando judicial.

Entende que caso houvesse insurgência da Secretaria da Receita Federal com relação às declarações, não teria processado as mesmas, restituindo ao contribuinte as quantias pleiteadas, demonstrando concordância expressa com o conteúdo nelas veiculado.

Assim, por ter sido paga a restituição, aduz estar extinto o crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, e art. 156, VII. Cita doutrina e jurisprudência. Entende que houve homologação expressa do lançamento, por meio do pagamento das restituições.

Requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A matéria trazida no recurso diz respeito exclusivamente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação CEEE.

O contribuinte questiona o lançamento, **mas não contesta sua motivação no sentido de que os rendimentos recebidos até 2003 já absorveram todas as contribuições realizadas pelo empregado, nada restando a compensar nos anos seguintes. Assim, é devido o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria da Fundação CEEE no período do lançamento.**

No caso, vê-se que o contribuinte obteve provimento judicial para não pagar imposto de renda sobre uma parcela dos seus proventos de aposentadoria, de forma proporcional aos aportes vertidos pelo participante ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7.713, de 1988 (1/1/1989 a 31/12/1995).

Isso porque não se cogita de não incidência do imposto de renda sobre o benefício da previdência complementar, pois a reserva matemática para o pagamento dos benefícios resulta não apenas das contribuições vertidas ao plano de previdência pelo participante na vigência da

Lei nº 7.713, de 1988, mas também compreende os aportes realizados anteriormente ou posteriormente, como também as contribuições efetuadas pelo patrocinador. Acrescente-se que também integra a reserva matemática o resultado das aplicações financeiras ao longo do tempo, o que determina que o benefício de renda a que o participante faz jus não é um simples resgate das contribuições por ele vertidas.

A partir de 01/01/1996, com o advento do art. 33 da Lei nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995, restou alterada a sistemática de incidência do imposto de renda da pessoa física e a legislação passou a tributar o valor recebido de entidade de previdência privada e o resgate de contribuições na fonte e na declaração de ajuste anual:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Sem razão o recorrente ao afirmar que o lançamento é nulo, pois houve homologação expressa das suas declarações, uma vez que lhe foram pagas as restituições. Descabida a interpretação de que a devolução de parte do imposto pago a título de antecipação equivale à homologação expressa.

Como bem apontado na decisão recorrida, não se homologa o que não foi declarado. Se os rendimentos tributáveis não foram oferecidos à tributação, como poderia ser homologado os valores não informados nas DIRPFs?!

A própria jurisprudência citada no recurso, deixa claro que o que se homologa é o conteúdo declarado pelo contribuinte.

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Nos termos do Regimento Interno do CARF - RICARF, art. 62, § 1º, II, 'b', somente decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, vinculam o julgador.

Como o imposto de renda está submetido ao lançamento por homologação, ele se submete à posterior verificação por parte da autoridade administrativa tributária, que pode rever o lançamento e constituir eventual crédito tributário, se ainda não tenha transcorrido o prazo decadencial previsto no CTN, art. 150, § 4º.

O fato de ter havido a restituição de imposto pago a título de antecipação (retenções na fonte) não impede a administração pública de efetuar a revisão da declaração, especialmente quando se verifica erro e omissão nas declarações, como no presente caso.

Assim dispõe o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; [...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.** (grifo nosso)

Note-se que o CTN, no art. 149, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, não fazendo restrições à sua atuação ou condicionando ao eventual pagamento ou restituição.

Logo, não há que se falar em homologação do lançamento e extinção do crédito tributário.

A prevalecer a tese do recorrente, também os contribuintes, mesmo que já tenham recebido a restituição, caso verificassem erro na declaração que lhe conferiria uma restituição a maior que a inicialmente apurada, não poderiam enviar declaração retificadora a fim de pleitear a diferença de imposto a restituir. Evidentemente, a possibilidade de revisão da declaração, se ainda não decaído o direito, existe para ambos, autoridade tributária e contribuinte.

OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA/CONTRIBUINTE

Não merece acolhida o argumento de que a responsabilidade era da fonte pagadora que não promoveu as retenções, não cabendo imputar ao recorrente a obrigação. Acrescente-se que não cabe à fonte pagadora definir se um rendimento é ou não tributável.

Conforme observado no acórdão de impugnação, a fonte pagadora não informara os rendimentos como isentos, mas sim como *sub judice*. **O contribuinte sabia que esta informação estava incorreta, pois a sentença já havia transitado em julgado em 2004.**

Desta forma, sabendo que os rendimentos não estavam mais *sub judice*, deveria ter comunicado à fonte pagadora, para que o erro fosse corrigido. Em caso de dúvida se havia se esgotado seu crédito, poderia ter solicitado à Fundação que efetuasse os cálculos, mas jamais presumir a isenção. Como já dito no início do voto, **o contribuinte não contesta a inexistência de valores a compensar no período do lançamento.**

Na hipótese de falta de retenção pela fonte pagadora do imposto que tenha a natureza de antecipação, após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na declaração, o imposto de renda devido será exigido do beneficiário dos rendimentos, mais os acréscimos legais. Este entendimento está expresso e é de aplicação obrigatória, conforme dispõe a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A alegação de que informou os rendimentos conforme comprovante de rendimentos também não pode ser aceita, pois como já explicado acima, o contribuinte tinha ciência que tal comprovante estava errado, já que os rendimentos não estavam mais *sub judice*. No entanto, preferiu consentir com o erro, beneficiando-se do resultado.

Para os anos-calendário de 2005 a 2009, os proventos de previdência complementar recebidos da Fundação CEEE devem ser tributados na sua integralidade, tal como especificou a notificação de lançamento.

Logo, não merece reforma a decisão de primeira instância, que bem decidiu a questão controvertida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier